



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7321

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 14.318 , DE 07 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO DEFESA SOCIAL

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DELEGADO CAVALCANTE

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 203
De 7321 12/12/2011



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À LEI Nº14.318, DE
07 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE CEARÁ decreta.

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao Art. 4º da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 4º omissis

§3º Na celebração de convênios cujo objeto seja a execução do Pró-Cidadania, verificando-se a continuidade do citado programa nos municípios partícipes, poderão ser admitidos os agentes de cidadania já selecionados e capacitados para esse fim, observando-se o quantitativo estabelecido em convênio.” (AC)

Art. 2º O Art. 5º da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Município partícipe do programa Pró-Cidadania deverá criar ou ampliar a Guarda Municipal durante o período de vigência do respectivo convênio, sob pena de suspensão do repasse de recursos e restituição das despesas realizadas pelo Estado.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 5º da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, com a seguinte redação:

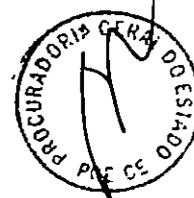
“Art. 5º omissis

Parágrafo único A vigência dos convênios referentes ao programa Pró-Cidadania se encerrará em 31 de dezembro de 2014, independente da data de sua assinatura ” (AC)

Art. 4º Os incisos I e IV do Art. 7º da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º omissis

I - cooperar com as autoridades estaduais e municipais na preservação do patrimônio público,
()





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



IV – participação em programas municipais voltados à criança e ao adolescente, especificamente na área de educação de trânsito, de prevenção ao uso de drogas ilícitas e preservação do meio ambiente”(NR)

Art. 5º Os incisos III e V do Art. 8º da Lei nº 14 318, de 07 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art 8º omissis

()

III - gozar de boa saúde física e mental, comprovada por meio de atestado médico expedido por unidade de saúde pública;

(.)

V - possuir carteira nacional de habilitação para conduzir veículo automotor”(NR)

Art. 6º O Art. 9º da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Aos agentes de cidadania do programa Pró-Cidadania, quando em efetivo exercício de sua função, será assegurado salário mensal no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), a ser previsto em lei municipal”(NR)

Art. 7º. O Art. 10 da Lei nº 14 318, de 07 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Fica o agente de cidadania proibido de usar o uniforme do Pró-Cidadania quando não estiver no exercício de sua função, bem como quando houver sido desligado do programa por qualquer dos motivos estabelecidos em Lei”(NR)

Art. 8º O Art 11 da Lei nº 14 318, de 07 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** A jornada de trabalho do agente de cidadania será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser cumprida no período diurno.”(NR)

Art. 9º Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 11 da Lei nº 14 318, de 07 de abril de 2009, com a seguinte redação:





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 11. omissis

Parágrafo único Excepcionalmente, caso o Município verifique a necessidade de emprego do agente de cidadania no período noturno e/ou em horário extraordinário, a remuneração do adicional correspondente ficará a cargo da Administração Municipal.”(AC)

Art. 10. O Art. 12 da Lei nº 14 318, de 07 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Aos integrantes do programa Pró-Cidadania é vedado portar arma de fogo ou outras letais, bem como utilizar quaisquer instrumentos que emitam descarga elétrica.”(NR)

Art. 11. Os incisos V e VI do Art. 14 da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. omissis

(.)

V - a cessão de viaturas, mediante termo específico, para uso restrito ao serviço do programa Pró-Cidadania.

VI - fiscalizar a execução do convênio, incluindo o emprego da viatura e dos agentes de cidadania, a utilização dos recursos financeiros, bem como dos demais bens cedidos aos municípios nos fins específicos previstos no Art. 2º desta Lei ”(NR)

Art. 12. O inciso II do Art 15 da Lei nº 14 318, de 07 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 15. omissis

(.)

II – a contratação e o pagamento dos salários dos agentes de cidadania, na forma prevista em convênio,(NR)

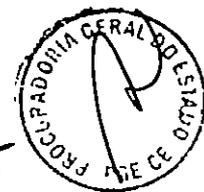
Art. 13. Ficam acrescidos os incisos V e VI ao Art 15 da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, com as seguinte redação:

Art. 15. omissis

(..)

V – baixar normas que regulem a conduta dos agentes de cidadania

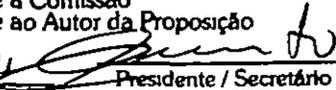
VI – a apuração de atos transgressivos imputados aos agentes de cidadania, de acordo com as disposições legais ” (AC)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 157ª SESSÃO ORDINÁRIA

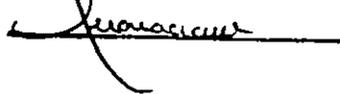
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 15 / 12 / 11  Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 15 de 12 de 11



e acordo com art 183

Do R. Interno encaminha-se a

Comissão Justiça Defesa Social.

São Publ e Circulante

Em 1 / 1

Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem Nº. 7321 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 15 / 12 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0751, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.321 de 2011**, do Exmo. Sr Governador do Estado, que *altera e acrescenta dispositivos, à Lei nº 14 318, de 07 de abril de 2009, e dá outras providências*

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.321/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14 318, de 07 de abril de 2009, e dá outras providências”

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos

O Projeto de Lei ora apresentado visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 14 318, de 07 de abril de 2009, com o objetivo de aprimorar e esclarecer os pontos da referida lei, deixando amplamente cristalino todos os seus procedimentos e condições

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração

II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 14 318/09, que “INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA - PRÓ-CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

É importante mencionar que o Programa de Proteção à Cidadania (PRÓ-CIDADANIA) é coordenado pela Secretaria de Segurança Pública, e Defesa Social, órgão que compõe a Administração Pública do Estado



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Nesse aspecto, cumpre frisar que a organização, estruturação e competências dos órgãos da Administração indireta do Estado é matéria que depende de lei cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente

Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre ()

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos,

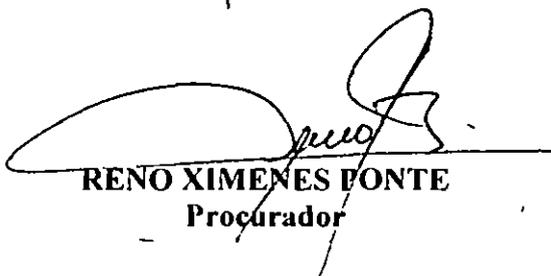
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

III - CONCLUSÃO

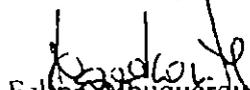
Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.321/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2011


RENO XIMENES FONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19 379



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

**INDICAM PARA QUE SEJAM
CONSIDERADAS URGENTE A
TRAMITAÇÃO DAS MENSAGENS DE N°S :
7.321/11, 7.322/11 E 7.323/11, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-nominados vêm à presença de V Exa , com embasamento no art. 287 do Regimento Interno, indicar que sejam consideradas urgente a tramitação das seguintes Mensagens do Poder Executivo abaixo discriminadas.

7.321/11 – Autoria do Poder Executivo – Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.318 , de 07 de abril de 2009, e dá outras providências

7.322/11 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a permuta de bem público, de dominalidade do Estado do Ceará, com bem privado, em razão do interesse público, permite a sua doação ulterior ,autoriza a cessão de uso e dá outras providências

7.323/11 – Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, e dá outras providências

SALA DAS SESSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Sergio Aguiar
BETH ROSE

Paulo César
PDT
FERRICIA ANGELO
JÚLIO CASSA FILHO
PPN



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem N.º 7.321 /2011

RELATOR DEPUTADO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011.

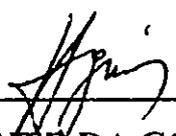
PARECER

- Parecer Favorável

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011



PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER DE REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS
 CJ CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP
 ECE CDC

MATÉRIA

MENSAGEM Nº 7.321/2011
 PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____

EMENTA ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº14 318, DE 07 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Arnoni A. A. 1101

PARECER: Inovar o mensagem com reficant e emenda no 01/2011

Fortaleza, 20 de dezembro de 2011

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator e o voto contrário dos dep. Roberto Mesquita e Eliane Novaes da Bezerra contra a Emenda.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2011

PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.321/11**

**MODIFICA O ARTIGO 2º, DA LEI Nº 14.318, DE 07 DE
ABRIL DE 2009, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7321/2011.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica modificado o Art. 2º, da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, que acompanha a Mensagem nº 7321/2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

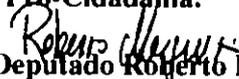
"Art. 5º O Município participe do programa Pró-Cidadania deverá criar ou ampliar a Guarda Municipal durante o período de vigência do respectivo convênio, sob pena de suspensão do repasse de recursos " (NR)

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 .


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**

JUSTIFICATIVA

As Prefeituras Municipais sobrevivem de recursos constitucionais e, não é justo, quando um município não puder criar a sua Guarda Municipal ser penalizado com a restituição das despesas realizadas pelo Estado no programa Pró-Cidadania.


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de 12 de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de 12 de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.321/2011

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art 4º da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, com a seguinte redação

“**Art. 4º**

§ 3º Na celebração de convênios cujo objeto seja a execução do Pró-Cidadania, verificando-se a continuidade do citado programa nos municípios partícipes, poderão ser admitidos os agentes de cidadania já selecionados e capacitados para esse fim, observando-se o quantitativo estabelecido em convênio ” (NR)

Art. 2º O art 5º da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 5º** O Município partícipe do programa Pró-Cidadania deverá criar ou ampliar a Guarda Municipal durante o período de vigência do respectivo convênio, sob pena de suspensão do repasse de recursos e restituição das despesas realizadas pelo Estado ” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art 5º da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, com a seguinte redação

“**Art. 5º ...**

Parágrafo único A vigência dos convênios referentes ao Programa Pró-Cidadania se encerrará em 31 de dezembro de 2014, independente da data de sua assinatura ” (NR)

Art. 4º Os incisos I e IV do art 7º da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 7º**

I - cooperar com as autoridades estaduais e municipais na preservação do patrimônio público,

...

IV – participação em programas municipais voltados à criança e ao adolescente, especificamente na área de educação de trânsito, de prevenção ao uso de drogas ilícitas e preservação do meio ambiente ”(NR)

Art. 5º Os incisos III e V do art 8º da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 8º**

III - gozar de boa saúde física e mental, comprovada por meio de atestado médico expedido por unidade de saúde pública,

...

V - possuir carteira nacional de habilitação para conduzir veículo automotor ”(NR)

Art. 6º O art 9º da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação



“Art. 9º Aos agentes de cidadania do programa Pró-Cidadania, quando em efetivo exercício de sua função, será assegurado salário mensal no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), a ser previsto em lei municipal ” (NR)

Art. 7º O art 10 da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 10. Fica o agente de cidadania proibido de usar o uniforme do Pró-Cidadania quando não estiver no exercício de sua função, bem como quando houver sido desligado do programa por qualquer dos motivos estabelecidos em Lei ”(NR)

Art. 8º O art 11 da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 11. A jornada de trabalho do agente de cidadania será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser cumprida no período diurno ” (NR)

Art. 9º Fica acrescido o parágrafo único ao art 11 da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, com a seguinte redação

“Art. 11.

Parágrafo único Excepcionalmente, caso o Município verifique a necessidade de emprego do agente de cidadania no período noturno e/ou em horário extraordinário, a remuneração do adicional correspondente ficará a cargo da Administração Municipal ”(NR)

Art. 10. O art 12 da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 12. Aos integrantes do programa Pró-Cidadania é vedado portar arma de fogo ou outras letais, bem como utilizar quaisquer instrumentos que emitam descarga elétrica ”(NR)

Art. 11. Os incisos V e VI do art 14 da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 14.

V - a cessão de viaturas, mediante termo específico, para uso restrito ao serviço do programa Pró-Cidadania,

VI - fiscalizar a execução do convênio, incluindo o emprego da viatura e dos agentes de cidadania, a utilização dos recursos financeiros, bem como dos demais bens cedidos aos municípios nos fins específicos previstos no art 2º desta Lei ”(NR)

Art. 12. O inciso II do art 15 da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 15. ...

II – a contratação e o pagamento dos salários dos agentes de cidadania, na forma prevista em convênio,” (NR)

Art. 13. Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art 15 da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, com as seguinte redação

“Art. 15. ...

V – baixar normas que regulem a conduta dos agentes de cidadania,

VI – a apuração de atos transgressivos imputados aos agentes de cidadania, de acordo com as disposições legais ” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011

PRESIDENTE



RELATOR

Sanciona Publique-se
como Lei

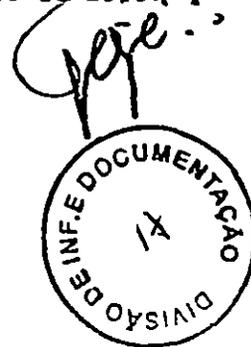
EM 20 DEZ 2014

Cla. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei Nº 15.085 de 28 de dezembro de 2014



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRÊS

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº
14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art 4º da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, com a seguinte redação

“Art. 4º .

§ 3º Na celebração de convênios cujo objeto seja a execução do Pró-Cidadania, verificando-se a continuidade do citado programa nos municípios partícipes, poderão ser admitidos os agentes de cidadania já selecionados e capacitados para esse fim, observando-se o quantitativo estabelecido em convênio ” (NR)

Art. 2º O art 5º da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 5º O Município partícipe do programa Pró-Cidadania deverá criar ou ampliar a Guarda Municipal durante o período de vigência do respectivo convênio, sob pena de suspensão do repasse de recursos e restituição das despesas realizadas pelo Estado ” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art 5º da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, com a seguinte redação

“Art. 5º ...

Parágrafo único A vigência dos convênios referentes ao Programa Pró-Cidadania se encerrará em 31 de dezembro de 2014, independente da data de sua assinatura ” (NR)

Art. 4º Os incisos I e IV do art 7º da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 7º

I - cooperar com as autoridades estaduais e municipais na preservação do patrimônio público,

...

IV - participação em programas municipais voltados à criança e ao adolescente, especificamente na área de educação de trânsito, de prevenção ao uso de drogas ilícitas e preservação do meio ambiente ”(NR)

Art. 5º Os incisos III e V do art 8º da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 8º

III - gozar de boa saúde física e mental. comprovada por meio de atestado médico expedido por unidade de saúde pública,

...

V - possuir carteira nacional de habilitação para conduzir veículo automotor ”(NR)

Art. 6º O art 9º da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



“Art. 9º Aos agentes de cidadania do programa Pró-Cidadania, quando em efetivo exercício de sua função, será assegurado salário mensal no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), a ser previsto em lei municipal ” (NR)

Art. 7º O art 10 da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 10. Fica o agente de cidadania proibido de usar o uniforme do Pró-Cidadania quando não estiver no exercício de sua função, bem como quando houver sido desligado do programa por qualquer dos motivos estabelecidos em Lei ”(NR)

Art. 8º O art 11 da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 11. A jornada de trabalho do agente de cidadania será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser cumprida no período diurno ” (NR).

Art. 9º Fica acrescido o parágrafo único ao art 11 da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso o Município verifique a necessidade de emprego do agente de cidadania no período noturno e/ou em horário extraordinário, a remuneração do adicional correspondente ficará a cargo da Administração Municipal ”(NR)

Art. 10. O art 12 da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 12. Aos integrantes do programa Pró-Cidadania é vedado portar arma de fogo ou outras letais, bem como utilizar quaisquer instrumentos que emitam descarga elétrica ”(NR)

Art. 11. Os incisos V e VI do art 14 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 14.

V - a cessão de viaturas, mediante termo específico, para uso restrito ao serviço do programa Pró-Cidadania,

VI - fiscalizar a execução do convênio, incluindo o emprego da viatura e dos agentes de cidadania, a utilização dos recursos financeiros, bem como dos demais bens cedidos aos municípios nos fins específicos previstos no art 2º desta Lei.”(NR)

Art. 12. O inciso II do art. 15 da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 15. ...

II – a contratação e o pagamento dos salários dos agentes de cidadania, na forma prevista em convênio,” (NR)

Art. 13. Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art 15 da Lei nº 14 318, de 7 de abril de 2009, com as seguinte redação

“Art. 15. ...

V – baixar normas que regulem a conduta dos agentes de cidadania,

VI – a apuração de atos transgressivos imputados aos agentes de cidadania, de acordo com as disposições legais ” (NR).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

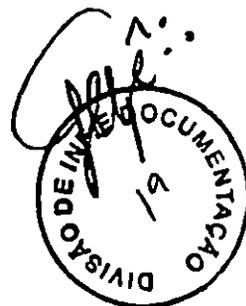
Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário

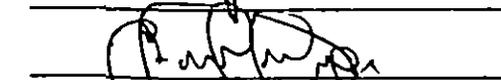
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011

DEP ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



	DEP DR SARTO
	1 ° VICE-PRESIDENTE
	DEP MANOEL DUCA
	2 ° VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1 ° SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES
	2 ° SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES
	3 ° SECRETÁRIO em exercício
	DEP ELY AGUIAR
	4 ° SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 203 DE 22/12/14

Guarapuá

LEI Nº 15085 ... de 28/12/14

PUBLICADA EM 30.12.14

Guarapuá

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23/12/14

Guarapuá